

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2011

Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 188, de 2011, propõe que lan houses, cyber cafés e estabelecimentos similares sejam obrigados a disponibilizar ao menos um computador adaptado para pessoas com deficiência visual.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a acessibilidade e inclusão digital dessas pessoas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); à antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi apresentada uma emenda à proposição, sendo ambas aprovadas na forma do parecer apresentado pelo Relator.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda na 54ª Legislatura, foi apresentado parecer pela aprovação da proposição



principal e da Emenda nº 1/2011 da CCTCI, com emenda, porém não apreciado.

Nesta Comissão de Saúde (CSAÚDE), na atual legislatura, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado Weliton Prado pela preocupação em relação às pessoas com deficiência visual.

Em um mundo cada vez mais conectado e dependente de tecnologias de comunicação e informação, disponibilizar computadores adaptados para pessoas com deficiência visual é de extrema importância, pois permite que elas acessem uma ampla gama de serviços e informações, garantindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Computadores adaptados permitem às pessoas com deficiência visual realizar uma variedade de atividades de forma independente, como acessar redes sociais, realizar trabalhos individuais ou colaborativos, assistir a vídeos e inclusive produzir conteúdo.

Além disso, permite o acesso a recursos educacionais, materiais de estudo e conteúdo online, o que é fundamental para garantir o acesso igualitário à educação e, conseqüentemente, oportunidades de emprego e desenvolvimento profissional.

Por fim, cabe mencionar que o aumento de demanda por computadores adaptados para pessoas com deficiência visual estimula a inovação e o desenvolvimento de mais tecnologias acessíveis, bem como a redução de custos dos equipamentos, promovendo assim avanços significativos na acessibilidade digital.



Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto à emenda da antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) são meritórias.

Faço apenas algumas alterações de redação a fim de trazer maior clareza às disposições e aprimorar a técnica legislativa, sem, contudo, interferir em nada no conteúdo apresentado.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 188, de 2011, e da emenda da antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

  
Deputado BRUNO FARIAS  
Relator



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2011

Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em Lan Houses, Cyber Cafés e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em Lan Houses, Cyber Cafés e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Lan Houses, Cyber Cafés e estabelecimentos congêneres, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da disponibilização de computadores para acesso à internet ou utilização de programas em geral, deverão disponibilizar no mínimo um computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

I- teclado em Braille;

II- programa de informática leitor de tela;

III- programa para pessoas com baixa visão que permita o controle do contraste de cores e do tamanho de ícones e caracteres;

IV- fone de ouvido e microfone.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica também a qualquer estabelecimento comercial que disponibilize dez ou mais computadores, a título oneroso ou gratuito, para uso pelo consumidor.

Art. 3º Lan Houses, Cyber Cafés e estabelecimentos congêneres, que possuam com 20 (vinte) ou mais computadores disponíveis para os clientes, deverão instalar piso tátil direcional para acessibilidade da pessoa com deficiência visual.



Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

  
Deputado BRUNO FARIAS  
Relator

